



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0006720-48.2021.6.27.8000
INTERESSADO	:	SEÇÃO DE PROTOCOLO, DOCUMENTOS ELETRÔNICOS E EXPEDIÇÃO
ASSUNTO	:	Prorrogação Contratual

Parecer nº 1357 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de prorrogação, pelo prazo de 01 (um) ano, do Contrato n.º 15/2021 (doc. n.º 1503308), firmado com os **CORREIOS – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, que tem por objeto “a contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos **CORREIOS** mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, quando contratados serviços específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos **CORREIOS** por meio dos canais de atendimento disponibilizados.”

A vigência do referido pacto findar-se-á em 18.10.2023 (Cláusula 7.1, Contrato – doc. n.º 1503308 e publicação DOU – doc. n.º 1724106).

Constam dos autos a anuência da contratada quanto à renovação (doc. n.º 1900491), bem como manifestação dos fiscais, declarando interesse na prorrogação e informando que a empresa tem desempenhado satisfatoriamente as suas obrigações (doc. n.º 1900687)

Quanto à demonstração de vantajosidade, foram juntadas consultas de contratos com diversos Tribunais Regionais, conforme evidencia o (doc. n.º 1900705), e demonstrativo de valores pagos à contratada (doc. n.º 1900703).

Acerca da disponibilidade de recurso, segundo informado pela gestora (doc. n.º 1900719), não há necessidade de disponibilidade de novos valores ou mesmo a emissão de novos empenhos para custear a solicitação de prorrogação do presente contrato.

Certidão do SICAF juntada através do documento digital n.º 1900706, bem como a certidão consolidada do TCU (Doc. n.º 1900707), atestando que a contratada não tem impedimentos para licitar e que possui regularidade fiscal e trabalhista junto às Receitas Federal, Estadual e Municipal.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as

manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho, preleciona que:

*[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.***

*Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.*** **[1]. (grifos nossos)**

Com efeito, ante o acima explicitado, constata-se que os serviços postais e transporte de encomendas, objeto do Contrato n.º 15/2021, possuem natureza contínua, essencial ao desempenho das atividades da Secretaria do Tribunal e dos Cartórios Eleitorais no que se refere à comunicação e remessa de materiais, a exemplo dos de consumo, e equipamentos eletrônicos, não podendo este Tribunal prescindir dos mesmos.

Sobre o tema, o art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, estabelece o seguinte:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(grifo nosso)

De seu turno, a Instrução Normativa n.º 05/2017 do MPOG, em seu Anexo IX, determina que:

[...]

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e

f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

[...]

II. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou

b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

No mesmo sentido, a Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019 assim dispõe:

Art. 3º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses e estão restritos aos limites estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo único: A prorrogação de prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:

- 1. Constar a sua previsão no contrato;*
- 2. Houver interesse da Administração;*
- 3. For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e qualificação exigidas na licitação;*
- 4. For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;*
- 5. For comprovada a previsão e dotação orçamentária;*
- 6. Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;*
- 7. Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.*

A Cláusula Sétima do Contrato n.º 15/2021, por sua vez, estabelece que:

7.1. O prazo de vigência do presente contrato, em conformidade com o Inciso II, do Artigo 57 da Lei 8.666/93, será de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, podendo prorrogar-se por meio de termo aditivo, por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses.

[...]

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente, haja interesse da Administração na realização da atividade, o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso e a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação. Além disso, deve-se verificar se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

Ante o exposto, uma vez que foram atendidos os critérios legais e contratuais, opina-se pelo deferimento do pedido de prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 15/2021, firmado com os **CORREIOS – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, por mais 01 (um) ano, a critério de conveniência e oportunidade da Administração, com fundamento no art. 57, inciso II e § 2º, da Lei n.º 8.666/93; nos arts. 1º, § 1º, XXXI, e 3º da Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019, bem como na Cláusula Sétima do pacto firmado entre as partes signatárias.

São Luís, 15 de agosto de 2023.

Marcelo Lira de Carvalho Nóbrega
Técnico Judiciário

De acordo.

Ao Diretor Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ
Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 17/08/2023, às 15:35, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LIRA DE CARVALHO NÓBREGA, Técnico Judiciário**, em 17/08/2023, às 15:40, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1912084** e o código CRC **98EDCABF**.

0006720-48.2021.6.27.8000	1912084v18
---------------------------	------------

